



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 1630
em 13/06/17 às 15 h 10
Kamila Alamo
Assinatura do Funcionário

“Disciplina sobre o estacionamento de veículos de grande porte no Município de Barreiras, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º Fica proibido o pernoite nas vias públicas do perímetro urbano de caminhões, carretas, ônibus, micro ônibus, vans, barcos, motor-home, gaiolas, trailers, tratores, equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, veículos de gastronomia e similares.

§ 1º Devem ser usados terrenos particulares para permanências dos veículos no “caput” deste artigo.

§ 2º Excetua-se do dispositivo do artigo anterior, os veículos de transporte público e escolar, quando no exercício regular de suas respectivas linhas.

§ 3º A proibição prevista neste artigo abrange também implementos, parte ou partes de veículos, tais como carrocerias, chassis, rodas etc. e aplica-se a veículos registrados ou não no Município.

Art. 2º A circulação dos veículos de passageiros fica condicionada ao embarque e desembarque, sendo somente em sua chegada e saída da cidade, desde que sinalizados pelo órgão competente do Município.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 3º Os infratores estarão sujeitos:

I - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência e em dobro nas reincidências, corrigidos anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

II - remoção imediata do veículo, implementos ou demais partes.

§ 1º Os veículos removidos para o depósito ou local conveniado para esse fim, somente poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente e demais taxas, incluindo, a de remoção e diárias de permanência.

§ 2º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor e;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei estará a cargo dos Agentes de Trânsito Municipais devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente.

Art. 5º Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barreiras, 12 de Junho de 2017.

DR. JOSÉ BARBOSA PIRES JR.
VEREADOR PSC

